



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Apreciação Parlamentar n.º 33/XIV/2.ª

Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que “adequa os instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I.P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social”

Propostas de Alteração

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto

[...]:

Artigo 3º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

[...]

o) Participar em sociedades, fundos de investimento imobiliário de capital público ou do âmbito do Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado, consórcios, parcerias públicas e público-privadas e outras formas de associação, bem como assegurar a gestão financeira de fundos, que prossigam fins na sua área de atribuições, designadamente relativos à habitação, ao arrendamento habitacional e à reabilitação urbana;

[...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho

[...]:

Artigo 62º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – As entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 26.º, que pretendam candidatar-se a apoio para promoção de soluções habitacionais no âmbito da Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário, destinadas a pessoas e agregados elegíveis ao abrigo do artigo 10.º, **na falta de Estratégia Local de Habitação aprovada ou de onde não constem estes apoios**, entregam os seus pedidos diretamente ao IHRU, I. P., não estando estas candidaturas sujeitas ao disposto no artigo 30.º.

6 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 64º

[...]

1 – Sempre que a relação do valor da dotação orçamental com o número previsível de novas candidaturas e o encargo com participações já contratadas assim o justifiquem, o IHRU, I. P., deve promover um procedimento concursal para efeito de atribuição dos apoios financeiros ao abrigo do 1.º Direito, cujo regulamento é elaborado pelo IHRU, I. P., e homologado, **após parecer do Conselho Nacional de Habitação**, pelo membro do Governo responsável pela área da habitação.

2 – [...].

Artigo 72º

[...]

1 - As habitações cuja aquisição, reabilitação ou construção foi financiada com participações concedidas às entidades referidas nas alíneas a) a c) do artigo 26.º só podem ser desafetadas por estas do fim para que foram financiadas decorrido um período de **20** anos a contar da data do primeiro contrato de arrendamento ou de constituição do regime de propriedade resolúvel ou após o reembolso total do correspondente empréstimo, se este tiver prazo superior àquele período.

2- [...].

Assembleia da República, 18 de dezembro de 2020

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS